



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.606 - SP
(2015/0107326-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : IVAHYDE SAMPAIO
EMBARGANTE : ANTONIO STANISCI
EMBARGANTE : BRANCA DE CASTRO CORREA CASSILLA
EMBARGANTE : ERNESTO HERNANDES ROMERA
EMBARGANTE : GABRIEL ZERELLA NETO
EMBARGANTE : GERALDO TRAVAGLIA
EMBARGANTE : HELIETE RIBEIRO
EMBARGANTE : IVONE MIDORI MASUDA TOTIS
EMBARGANTE : KAZU KANNO
EMBARGANTE : MARIA YASUKO TANAKA
EMBARGANTE : MARLENE DE LIMA ZERAIK
EMBARGANTE : NILDA MONTEIRO CALIFE
EMBARGANTE : OCTAVIO SAVERIO CURCIO
EMBARGANTE : RUI CORREA
EMBARGANTE : SADA MAMIYA KAGOHARA
EMBARGANTE : YOSHIO NISHINO
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ADRIANO NONATO ROSETTI
S

DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO
ISABELLA PEREIRA PETRILLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. A contradição opera-se quando coexistem afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. A alegada dissonância entre o julgado embargado e precedentes desta Corte não caracteriza o apontado vício.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.606 - SP
(2015/0107326-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : IVAHYDE SAMPAIO
EMBARGANTE : ANTONIO STANISCI
EMBARGANTE : BRANCA DE CASTRO CORREA CASSILLA
EMBARGANTE : ERNESTO HERNANDES ROMERA
EMBARGANTE : GABRIEL ZERELLA NETO
EMBARGANTE : GERALDO TRAVAGLIA
EMBARGANTE : HELIETE RIBEIRO
EMBARGANTE : IVONE MIDORI MASUDA TOTIS
EMBARGANTE : KAZU KANNO
EMBARGANTE : MARIA YASUKO TANAKA
EMBARGANTE : MARLENE DE LIMA ZERAIK
EMBARGANTE : NILDA MONTEIRO CALIFE
EMBARGANTE : OCTAVIO SAVERIO CURCIO
EMBARGANTE : RUI CORREA
EMBARGANTE : SADA MAMIYA KAGOHARA
EMBARGANTE : YOSHIO NISHINO
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ADRIANO NONATO ROSETTI
S
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO
ISABELLA PEREIRA PETRILLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivahyde Sampaio e outros contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

1. É insuficiente, para a demonstração do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.
2. Embora a jurisprudência atual releve a deserção quando se comprova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o preparo foi revertido para o Tribunal, apesar da utilização de guia diversa da prevista em resolução, a ausência da guia de recolhimento de custas impede verificar o código de receita e a unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis para a certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes afirmam que a jurisprudência majoritária desta Corte milita em favor da real distribuição da Justiça, admitindo como regular o preparo demonstrado mediante comprovante de pagamento. Requer seja explicitado o fator de descrímen do presente caso, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.606 - SP
(2015/0107326-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e justificada.

O acórdão ora questionado foi claro ao pontuar que:

Verifica-se que as partes agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se sobre o tema precedentes adicionais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO.

1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA NAS GUIAS DE GRU REFERENTES AO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa.

2. *In casu*, no entanto, revela-se inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.380.808/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 165.686/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 231.460/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 187/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
 2. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 665.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015)

Observa-se que a ausência da guia de recolhimento de custas impede verificar o código de receita e a unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis para a certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

Desse modo, considerando que a decisão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Destaco ainda que a contradição aludida pelo art. 535 do CPC opera-se quando coexistem afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – VÍCIO DESCARACTERIZADO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA.

1. Se, mediante o cotejo dos acórdãos, não logra o recorrente comprovar a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem.
3. Inexiste violação dos arts. 131 e 458, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
4. Por contradição, tem-se o defeito caracterizado pela coexistência, numa mesma decisão, de proposições incompatíveis entre si, tornando impossível a exata compreensão do julgado. Vício não-configurado na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 944.815/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,
DJe 28/3/2008)

Assim, a alegada dissonância entre o julgado ora embargado e precedentes desta Corte não caracteriza o apontado vício, devendo a insurgência ser encaminhada mediante o recurso próprio, e não por meios dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107326-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 711.606 / SP**

Números Origem: 053.08.615791-7 06157912020088260053 53086157917 6157912020088260053 878/2008
8782008

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVAHYDE SAMPAIO
AGRAVANTE	: ANTONIO STANISCI
AGRAVANTE	: BRANCA DE CASTRO CORREA CASSILLA
AGRAVANTE	: ERNESTO HERNANDES ROMERA
AGRAVANTE	: GABRIEL ZERELLA NETO
AGRAVANTE	: GERALDO TRAVAGLIA
AGRAVANTE	: HELIETE RIBEIRO
AGRAVANTE	: IVONE MIDORI MASUDA TOTIS
AGRAVANTE	: KAZU KANNO
AGRAVANTE	: MARIA YASUKO TANAKA
AGRAVANTE	: MARLENE DE LIMA ZERAIK
AGRAVANTE	: NILDA MONTEIRO CALIFE
AGRAVANTE	: OCTAVIO SAVERIO CURCIO
AGRAVANTE	: RUI CORREA
AGRAVANTE	: SADA MAMIYA KAGOHARA
AGRAVANTE	: YOSHIO NISHINO
ADVOGADOS	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO ADRIANO NONATO ROSETTI ISABELLA PEREIRA PETRILLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IVAHYDE SAMPAIO
EMBARGANTE	: ANTONIO STANISCI
EMBARGANTE	: BRANCA DE CASTRO CORREA CASSILLA
EMBARGANTE	: ERNESTO HERNANDES ROMERA
EMBARGANTE	: GABRIEL ZERELLA NETO
EMBARGANTE	: GERALDO TRAVAGLIA
EMBARGANTE	: HELIETE RIBEIRO
EMBARGANTE	: IVONE MIDORI MASUDA TOTIS
EMBARGANTE	: KAZU KANNO
EMBARGANTE	: MARIA YASUKO TANAKA
EMBARGANTE	: MARLENE DE LIMA ZERAIK
EMBARGANTE	: NILDA MONTEIRO CALIFE
EMBARGANTE	: OCTAVIO SAVERIO CURCIO
EMBARGANTE	: RUI CORREA
EMBARGANTE	: SADA MAMIYA KAGOHARA
EMBARGANTE	: YOSHIO NISHINO
ADVOGADOS	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO ADRIANO NONATO ROSETTI ISABELLA PEREIRA PETRILLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.